

PROPOSTA DE LEI 320/XII

Regula a disponibilização e a utilização das plataformas eletrónicas de contratação pública, previstas no Código dos Contratos Públicos, e transpõe o artigo 29.º da Diretiva n.º 2014/23/UE, o artigo 22.º e o anexo IV da Diretiva n.º 2014/24/UE e o artigo 40.º e o anexo V da Diretiva n.º 2014/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014

PROPOSTAS APRESENTADAS PELO GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO SOCIALISTA PARA VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

1. Proposta de substituição da alínea a) do artigo 2.º (Definições)

- a) «Acesso», a obtenção de direitos para visualizar ou processar informação, com base na identificação digital do utilizador, através de um terminal, a um procedimento ou processo a que se refere a informação e o estado ou fase do mesmo;

Tipo	Clarificação
Justificação	Adopta-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Garantir a possibilidade de um utilizadores aceder a um procedimento através de um terminal credenciado.

2. Proposta de substituição da alínea e) do artigo 2.º (Definições)

- e)«Plataforma eletrónica», a infraestrutura tecnológica constituída por um conjunto de aplicações, meios e serviços informáticos necessários ao funcionamento dos procedimentos eletrónicos de contratação pública nacional, sobre a qual se desenrolam os referidos procedimentos;

Tipo	Clarificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Deixa-se claro que as plataformas electrónicas devem estar em conformidade com os diplomas referentes à contratação pública Portuguesa e não à contratação pública de forma abstracta, devem excluir-se a ideia de teriam de cumprir a legislação de outros Estados Membros.

3. Proposta de aditamento de duas novas alíneas ao n.º1 do artigo 8.º

- 1 - Ao GNS compete, para além de outras atribuições previstas na presente lei:

- d) Elaborar Normas Técnicas;

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Na sequência da Audição GNS Garantir que o GNS terá a competência para elaborar normas técnicas, pois desse aspecto depende o início do cronograma de implementação proposto no artigo 93º.

e) Identificar as normas internacionais aplicáveis, designadamente as previstas no n.º 3 do artigo 43.º e no n.º5 do artigo 52.º.

Tipo	Aditamento
Justificação	A lei não deve fazer alusão a obrigações de cumprir normas internacionais não identificadas. Para certeza e segurança e Na sequência da Audição GNS deve ser este que indica em concreto as normas

4- Proposta de aditamento de uma nova alínea 5 ao n.º1 do artigo 10.º (Auditores de segurança)

5- Se, da aplicação do n.º 2 resultar que não existem auditores de segurança credenciados pelo GNS disponíveis, então o GNS responsabiliza-se por apresentar um auditor interno.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Na sequência da Audição GNS Perante o número reduzido de auditores externos credenciados pelo GNS e perante as regras impostas no número 2 do artigo 10.º, o GNS apresentou em audiência a solução de, caso não exista auditores externos disponíveis, o GNS disponibiliza auditores internos próprios.

5- Proposta de substituição do n.º 2 do art. 11 (Relatório inicial de segurança):

2- O relatório inicial de segurança deve ser elaborado de acordo com as Normas ISO/IEC 20000 e 27001 e englobar obrigatoriamente:

(...)

xiv) Das funcionalidades utilizadas para o arquivo e preservação digital, bem como para a interoperabilidade das plataformas eletrónicas, nos termos decorrentes do n.º 3 do artigo 36.º

Tipo	Clarificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica, que realça opções correctas da Directiva 2014/24/EU – Artigo22.º O Relatório inicial de segurança, deve contemplar as condições de interligação mediante publicação da fase final de Portarias que regulam o modelo completo de interoperabilidade.

6 - Proposta de substituição do art. 12.º (Relatório anual de segurança):

Para efeitos de manutenção da credenciação da plataforma eletrónica e da sua própria credenciação, o respetivo auditor de segurança deve realizar uma auditoria anual à plataforma eletrónica, de acordo com as Normas ISO/IEC 20000 e 27001, e elaborar o respetivo relatório anual de segurança, que deve ser enviado ao GNS até ao fim do mês de fevereiro de cada ano civil, não devendo a auditoria e elaboração do relatório exceder 30 dias.

Tipo	Rectificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Visa-se garantir que o não cumprimento dos prazos por parte dos auditores de segurança não colocará em causa o

	cumprimento dos prazos exigidos aos operadores de plataformas electrónicas. Sugestão complementar no aditamento do n.º 5 do artigo 10.º.
--	--

7- Proposta de substituição da alínea c) do n.1 do art. 22.º (Deveres perante os utilizadores):

1 - A empresa gestora está obrigada, desde o início do procedimento de formação dos contratos públicos na plataforma eletrónica até à respectiva conclusão, no que respeita às condições técnicas de utilização pelos seus utilizadores:

(...)

c) A disponibilizar relatórios de anomalias, registos de acessos, submissões ou outra informação relevante, sempre que possível, para efeitos de tomada de decisões que surjam nos procedimentos de formação de um contrato público, quando solicitada pelo respetivo júri;

Tipo	Clarificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Garantir que a informação que venha a ser solicitada pelos jurís é passível de ser entregue pelos operadores de plataformas electrónicas, na medida em que as características e requisitos da informação solicitada deve limitar-se à informação que tecnicamente poderá ser produzida e entregue.

8- Proposta de substituição do n.º 4 do art. 22.º (Deveres perante os utilizadores):

4 - A empresa gestora deve disponibilizar na plataforma, em página pública, de acordo com o n.1 do artigo 53.º da Directiva 2014/24/EU, sem quaisquer custos para os operadores económicos e sem que lhes seja exigida qualquer registo ou verificação de identificação às peças procedimentais que devem ser publicadas.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão do Tribunal de Contas e da a APCE, na esteira da Directiva 2014/24/EU – Artigo 22.º Visa-se garantir que os operadores económicos acedem às peças concursais publicadas pelas Entidades Adjudicantes, através da consulta das mesmas em área pública disponibilizada por cada uma das plataformas, sem que lhes seja exigido qualquer registo, verificação e custo para o efeito.

9- Proposta de substituição do n.º 1 do art. 23.º (Remuneração pelos serviços prestados)

1 - As empresas gestoras são remuneradas pelas entidades adjudicantes pelo serviço de disponibilização da plataforma eletrónica, pelo apoio à respectiva utilização e outros serviços avançados, conforme contratado entre as partes, de acordo com os procedimentos estabelecidos no CCP, com pleno respeito pelas regras da concorrência estabelecidas na legislação nacional e europeia.

Tipo	Clarificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Autoridade da Concorrência e da a APCE

	Assegurar que os operadores de plataformas electrónicas poderão vir a ser remunerados, não só pela disponibilização de plataforma electrónica, como também pelos serviços de apoio à utilização da mesma e outros serviços avançados que venham a ser contratados entre as partes.
--	--

10 - Proposta de aditamento de um n.º 4 ao art. 23.º (Remuneração pelos serviços prestados)

4 - As empresas gestoras devem manter em local público da plataforma eletrónica a tabela de preços de todos os serviços oferecidos, com indicação expressa da sua entrada em vigor, ou última actualização.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Garantir que as datas das actualizações que serão efectuadas aos serviços pelos operadores de plataformas electrónicas serão consideradas para publicação em local público da plataforma electrónica

11 - Proposta de substituição do n.º1 do art. 24.º (Serviços base prestados aos operadores económicos)

1 - Os serviços base a disponibilizar aos operadores económicos nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, compreendem o acesso a todas as funcionalidades essenciais, mediante contrato de utilização com a plataforma seleccionada, que permitam o desenvolvimento total e completo dos procedimentos pré-contratuais públicos, designadamente:

Tipo	Clarificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Garantir a existência de um contrato de utilização da plataforma electrónica, independentemente da gratuidade dos serviços, de forma a existir um vínculo de responsabilização entre as partes quanto aos termos de utilização da plataforma.

12 - Proposta de substituição da alínea a) do n.º1 do art. 24.º (Serviços base prestados aos operadores económicos)

a) O acesso aos procedimentos publicados

Tipo	Rectificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Na esteira da Directiva 2014/24/EU Garantir que os operadores económicos acedem aos procedimentos publicados nas plataformas electrónicas, sendo que a consulta das peças concursais ficaram definidas como um dever perante os utilizadores (artigo 22º)

13 - Proposta de eliminação das alíneas c), d) e k) do n.º1 do art. 24.º (Serviços base prestados aos operadores económicos)

c) ~~O envio de mensagens de correio electrónico para todos os intervenientes na fase do procedimento de formação de contratos públicos em curso, sempre que, nos termos do CCP, tal comunicação seja obrigatória;~~

Tipo	Eliminação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Na senda da Directiva 2014/24/EU A alínea b) do n.º 1 do presente artigo prevê um canal de comunicação através de envio de mensagens na plataforma electrónica, pelo que o envio de mensagens de correio electrónico pode ser considerada uma funcionalidade complementar para o utilizador e portanto, categorizada de avançada.

d) ~~A participação em leilão electrónico;~~

Tipo	Eliminação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica O procedimento de leilão electrónico é uma fase complementar à realização de um procedimento total e completo. Adicionalmente, o n.º1 do artigo 77º refere que a presente lei é aplicável aos leilões mas com as devidas adaptações, pelo que não poderá considerar-se serviço base.

k) ~~As reclamações à minuta de contrato;~~

Tipo	Eliminação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica na esteira da Directiva 2014/24/EU O presente Diploma não pode exigir uma funcionalidade base não estando ela prevista como etapa obrigatória no Código dos Contratos Públicos, nomeadamente, a etapa referente à celebração de contrato.

14 - Proposta de aditamento de um n.º 2 ao art. 25.º (Serviços avançados prestados aos operadores económicos):

2- Constituem serviços avançados o suporte técnico, a disponibilização de selos temporais e respectivo serviço de aposição de selos temporais, a emissão de certificados qualificados e de autenticação, o serviço de verificação de identidade de operadores económicos e de utilizadores, os relatórios estatísticos, a formação, os leilões electrónicos, a emissão de pin de segurança, os sistemas alarmísticos e demais funcionalidades avançadas, como tal listados em portaria.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se com melhorias legísticas sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Para uma melhor clarificação da tipologia de serviços avançados, são apresentados alguns exemplos, sendo definidos em Portaria por razões de legitimação e segurança jurídica.

15 - Proposta de aditamento de um n.º 3 ao art. 25.º (Serviços avançados prestados aos operadores económicos):

3 - Os serviços avançados são valorizados em função do seu tempo de disponibilização e agrupados em níveis de serviço.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se com melhorias legísticas sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica

	Será fundamental valorizar os serviços avançados em função dos níveis de serviço que estarão associados à prestação dos mesmos, tais como tempos de resposta, tempos de disponibilização, entre outros.
--	---

16 - Proposta de substituição do n.º4 do art. 25.º (Disponibilização e livre acesso):

4 -A manutenção dos dados dos operadores económicos e dos utilizadores deve ser feita pelos próprios utilizadores de forma autónoma e gratuita, excluindo a designação dos operadores económicos, o respectivo número de identificação fiscal e a conta de email de cada utilizador.

Tipo	Clarificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica A conta de email é o identificador que relaciona a entidade com o utilizador e respectivas acções. Desta forma não pode ser editado sob pena de se perder a garantia de quem é o utilizador.

17 - Proposta de substituição do n.º1 do art. 29.º (Não discriminação):

1 - Os instrumentos a utilizar nas plataformas eletrónicas e disponibilizados aos operadores económicos, ou seja, os produtos, as aplicações e os programas informáticos, bem como as respetivas especificações técnicas, devem ser compatíveis com os produtos, no domínio das tecnologias da informação e da comunicação, designadamente com o Regulamento Nacional de Interoperabilidade Digital (RNID), de forma a evitar situações discriminatórias.

Tipo	Rectificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Eliminar as subjectividades nas interpretações e clarificar o conteúdo.

18 - Proposta de substituição da alínea a) do n.º1 do art. 30.º (Requisitos funcionais):

a) Basear-se em normas abertas, de acordo com o RNID que não envolvam custos específicos de licenciamento por parte dos utilizadores, disponibilizando as aplicações que permitam efetuar o carregamento dos documentos na plataforma eletrónica;

Tipo	Rectificação
Justificação	Acolhem-se críticas de vários quadrantes, em especial da APCPE Elimina-se redacção generalista e subjectiva, dando margem para múltiplas interpretações, pelo que a nova proposta de redacção torna objectiva a interpretação da norma.

19 - Proposta de aditamento das alíneas s) e t) do n.º1 do art. 30.º (Requisitos funcionais):

s)Garantir processo de verificação das características do certificado qualificado para assinatura electrónica de documentos

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão do Tribunal de Contas, sufragada pela ACCPE De acordo com a alínea a) do número 2 do Parecer do TC, há que garantir um mecanismo automático que verifique a conformidade das características do certificado qualificado, a fim de evitar exclusões dos operadores económicos por meros formalismos (exemplo: validade do certificado).

t) Possibilitar o acesso, por parte da AdC, aos dados que permitam a monitorização dos preços apresentados pelos operadores económicos.

Tipo	Aditamento
Justificação	Sugestão da Autoridade da Concorrência De acordo com o Parecer da AdC, para o cumprimento pela AdC das suas atribuições ao nível da detecção de práticas anticoncorrenciais no âmbito da contratação pública, seria fundamental a possibilidade de acesso aos dados que permitam a monitorização dos preços apresentados pelos operadores económicos.

20 - Proposta de substituição do n.º 2 do art. 30.º (Requisitos funcionais):

2. As entidades adjudicantes são livres de, nos documentos que suportam os procedimentos de contratação de plataformas eletrónicas, exigirem requisitos adicionais, **nos seguintes domínios:**

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...).

21- Proposta de substituição do artigo 34.º:

Artigo 34.º

Interoperabilidade e compatibilidade

1 -As plataformas eletrónicas devem cumprir os requisitos de interoperabilidade e compatibilidade previstos no RNID.

2 -As plataformas eletrónicas devem ter a capacidade para permitir o intercâmbio generalizado de dados, nomeadamente entre diferentes formatos e aplicações ou entre níveis diferentes de desempenho, respeitando os requisitos fixados e atualizados, sempre que razões de ordem tecnológica tal justifique, mediante portaria dos

membros do Governo que tutelam o IMPIC, I.P., a ESPAP, I.P., e a Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA, I.P.), e de que depende o GNS, designadamente:

- a) A linguagem de *scripting* para página web;
- b) O nível de acessibilidade para as páginas públicas;
- c) O acesso remoto a sistemas de ficheiros (se aplicável);
- d) O envio seguro de correio eletrónico;
- e) A representação gráfica para a especificação de processos de negócio;
- f) O protocolo para a garantia de entrega de mensagens na integração entre 2 ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública;
- g) A segurança de integridade e confidencialidade da comunicação na Integração entre 2 ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública;
- h) A segurança de autenticação da comunicação na integração entre 2 ou mais sistemas de informação interorganismos da Administração Pública;
- i) A possibilidade de utilização de *WS-Addressing* na troca de informação entre sistemas de informação.

3 - O XML deve ser o *standard* utilizado para todos os ficheiros carregados nas plataformas eletrónicas.

4 - Todos os documentos assinados eletronicamente utilizam uma assinatura do tipo XadES-X (eXtended).

Tipo	Substituição
Justificação	Tribunal de Contas, audição do Prof. Tribolet, A fixação de especificações deve ser feita por portaria para flexibilizar a actualização e cumprir regras constitucionais. Inadmissível seria prever a alteração de especificações previstas em lei por mera portaria. Excepciona-se a opção pelo xml e XadES-X, por incontroversas e duradouras.

22 - Proposta de aditamento de uma alínea h) ao art. 35.º (Interligação com plataformas públicas):

h) Com a plataforma a desenvolver pela Autoridade da Concorrência

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão da Autoridade da Concorrência e da APCPE De acordo com o Parecer da AdC, há que prever a interligação dos dados que permitam a monitorização dos

	preços apresentados pelos operadores económicos com plataformas a desenvolver pela AdC.
--	---

23- Proposta de substituição do artigo 36.º (Interligação entre plataformas eletrónicas)

1- As condições de interligação, interoperabilidade entre plataformas electrónicas de contratação são fixadas de forma gradual, após testes técnicos e avaliação dos custos nos termos do artigo 22º da Directiva 2014/24/UE, mediante portarias dos membros do Governo que tutelam a AMA, I. P., a ESPAP, I.P., e o IMPIC, I.P., de que depende o GNS e responsáveis pela INCM, a primeira das quais deve ser publicada 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Tipo	Substituição
Justificação	<p>Acolhe-se sugestão da APCPE na esteira da Directiva 2014/24/EU – Artigo 22.º</p> <p>De acordo com o artigo 22º da Diretiva 2014/24/EU, as condições de interligação e interoperabilidade pressupõem testes exaustivos da sua utilidade na prática, bem como avaliação dos custos associados à adaptação das soluções de contratação pública existentes.</p> <p>Adicionalmente, o Professor José Tribolet, na Audição realizada na COFAP, sublinhou a importância de uma correcta definição do modelo de interoperabilidade, bem como a elaboração de um planeamento faseado, com vista a uma implementação correcta e gradual das várias etapas do Projecto.</p>

2-As empresas gestoras devem cumprir as condições previstas em cada fase do processo de de interligação e interoperabilidade entre si, necessárias para que os operadores económicos possam escolher livremente a plataforma eletrónica, independentemente da que for utilizada pela entidade pública com que pretendem interagir.

3-A ESPAP, I.P., é responsável pelo sistema de interligação entre as plataformas eletrónicas, cujo desenvolvimento e manutenção são assegurados pela Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S. A. (INCM), e que funciona através da plataforma de interoperabilidade da Administração Pública.

4-A repartição de custos de financiamento de transacções entre plataformas electrónicas nas fases mais avançadas de interoperabilidade é prevista nos mesmos termos do número anterior.

Tipo	Aditamento
Justificação	<p>Acolhe-se sugestão da APCPE na esteira da Directiva 2014/24/EU – Artigo 22.º</p> <p>No seguimento do disposto no artigo 22º da Diretiva 2014/24/EU, é fundamental definir-se o modelo de financiamento de transacções entre plataformas electrónicas, que deverá ficar regulado em Portarias.</p>

5-Quando as fases mais avançadas de interoperabilidade forem alcançadas, cessa a obrigação de prestação dos serviços base definidos no artigo 24.º

Tipo	Aditamento
Justificação	<p>Acolhe-se observação da AdC sufragada pela APCPE</p> <p>"Na medida em que esses custos tenderão, numa economia aberta e em livre concorrência, a ser suportados pelos</p>

	utilizadores do sistema, em especial, as entidades adjudicantes e os candidatos a aceder a procedimentos de contratação pública"
--	--

24 - Proposta de aditamento de um número novo ao artigo 47.º (Identificação e autenticação)

6- A plataforma pode permitir o acesso dos utilizadores por método de autenticação através do nome de utilizador e senha, de acordo com o n.3, e deve alertar os utilizadores para o nível de segurança associado a esse método de autenticação.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão do Tribunal de Contas sufragada pela APCPE De acordo com a sub-alínea i) da Alínea a) do número 2 do Parecer do TC, a aplicação das mesmas exigências formais para o procedimento de Ajuste Directo, favorece a exclusão de candidaturas e propostas, pelo que a norma proposta, prevê a simplificação do acesso à plataforma através de utilizador e senha, método cujo nível de segurança é básico.

25 - Proposta de substituição do Artigo 48.º (Controlo de acessos):

1. (...).

2- Para o efeito, as entidades gestoras de plataformas devem garantir a identificação correcta e fiável dos utilizadores e do operador económico através de processo de verificação.

Tipo	Aditamento
Justificação	Directiva 2014/24/EU – Recomendação 57 De acordo com a recomendação 57 da Directiva 2014/24/EU.. as exigências destinadas a garantir a identificação correcta e fiável dos remetentes e os riscos associados a remetentes (...) + Tribunal de Contas De acordo com a alínea c) do número 2 do Parecer do TC, torna-se fundamental que as plataformas detenham mecanismos de credenciação e verificação que assegurem a correcta identificação dos utilizadores e do operador económico. + Recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção 7 Janeiro 2015 Assegurar o funcionamento dos mecanismos de controlo de eventuais conflitos de interesses na contratação pública.

3 – O processo de verificação de identidade inicia-se após solicitação do operador económico, devendo a entidade gestora disponibilizar um certificado de autenticação provisório e gratuito em 24 horas, garantindo a sua conclusão com a entrega do certificado de autenticação definitivo no prazo máximo de 30 dias.

Tipo	Aditamento feito no quadro de substituição integral do preceito originário
Justificação	Directiva 2014/24/EU – alínea B), número 5, Artigo 22.º

	Assegurem que os proponentes que não têm acesso aos instrumentos e dispositivos em causa ou que não podem obtê-los dentro dos prazos estabelecidos possam aceder ao procedimento de contratação através da utilização de chaves eletrónicas (tokens) provisórias disponibilizadas gratuitamente em linha;
--	--

4 – O processo de verificação de identidade é dispensado para procedimentos de formação de contratos celebrados ao abrigo de Acordo-quadro.

Tipo	Aditamento feito no quadro de substituição integral do preceito originário
Justificação	Directiva 2014/24/EU – Recomendação 57 Do mesmo modo, a avaliação da proporcionalidade poderá resultar na exigência de níveis de segurança mais baixos aquando da reapresentação de catálogos eletrónicos ou da apresentação de propostas no contexto de miniconcursos no âmbito de um acordo-quadro ou do acesso aos documentos do concurso.

5- As plataformas devem ter mecanismos para garantir o controlo de perfis e acesso restrito às peças concursais para os procedimentos que exigem um nível de protecção elevado e verificação dos utilizadores que podem ter acesso.

Tipo	Aditamento feito no quadro de substituição integral do preceito originário
Justificação	Tribunal de contas De acordo com a alínea c) do número 2 do Parecer do TC, torna-se fundamental as plataformas preverem mecanismos de credenciação que assegurem a permissão do acesso restrito às peças concursais em função do perfil de cada utilizador.

6- As aplicações devem operar com o menor conjunto de privilégios de que necessitam para esse fim.

Tipo	Reinserção – Figura como nº2 na ppl 320/XII
Justificação	A originária. É uma norma de simplificação.

26 - Proposta de substituição dos nºs 4 e 5 do artigo 54.º (Assinaturas eletrónicas):

4- Os documentos que sejam cópias eletrónicas de documentos físicos originais emitidos por entidades terceiras, podem ser assinados com recurso a certificados qualificados de assinatura eletrónica da entidade adjudicante ou do operador económico que o submete, atestando a sua conformidade com o documento original.

Tipo	Aperfeiçoamento e simplificação
Justificação	Tribunal de Contas De acordo com a sub-alínea ii) da Alínea a) do número 2 do Parecer do TC, de forma a assegurar que estas exigências formais não levam à exclusão de operadores económicos, a presente norma prevê a aceitação de documentos assinados em formato papel.

5 - Nos documentos eletrónicos cujo conteúdo não seja suscetível de representação como declaração escrita, incluindo os que exijam processamento informático para serem convertidos em representação como declaração escrita, designadamente, processos de compressão, descompressão, agregação e desagregação, a aposição de uma assinatura eletrónica qualificada deverá ocorrer em cada um dos documentos eletrónicos que os constituem, assegurando-lhes dessa forma a força probatória de documento particular assinado, nos termos do artigo 376.o do Código Civil e do art.º 4º n.º 2 do Decreto-Lei 290-D/99, sob pena de causa de exclusão da proposta nos termos do art.º 146.º do Código dos Contratos Públicos.

Tipo	Clarificação e precisão
Justificação	Tribunal de Contas De acordo com a sub-álnea iii) da Alínea a) do número 2 do Parecer do TC,

27 - Proposta de substituição dos n.ºs 1, 3, 5 e 9 do Artigo 68.º (Carregamento das propostas):

1 -As plataformas eletrónicas devem permitir o carregamento progressivo, pelo interessado, da proposta ou propostas, até à data e hora prevista para a **submissão** das mesmas.

Tipo	Clarificação
Justificação	Acolhe-se sugestão do Tribunal de Contas sufragada pela APCPE De acordo com alínea k) do número 2 do Parecer do Tribunal de Contas

3 - A plataforma eletrónica deve disponibilizar ao interessado as aplicações informáticas que permitam automaticamente, no ato de carregamento, encriptar e apor uma assinatura eletrónica nos ficheiros de uma proposta, localmente, no seu próprio computador.

Tipo	Rectificação
Justificação	Acolhe-se recomendação da Associação para a Contratação Pública Electrónica Segurança: A encriptação deve ser automática e não deve depender da ação do utilizador porque este pode esquecer-se de encriptar as propostas.

5 - As plataformas eletrónicas podem conceder aos interessados a possibilidade de os ficheiros das propostas serem carregados de forma progressiva na plataforma electrónica, desde que encriptados, permitindo a permanente alteração dos documentos até ao momento da submissão.

Tipo	Aperfeiçoamento
Justificação	Acolhe-se recomendação da Associação para a Contratação Pública Electrónica Segurança: A presente norma, prevê o carregamento progressivo de propostas na plataforma electrónica, mas deverá ser garantida a sua encriptação por motivos de segurança, pois caso não ocorra a encriptação de documentos, a proposta dos Operadores económicos fica vulnerável no sistema.

9 -Quando se verifique um erro de identificação, deve ser possível ao interessado corrigir, até à data e à hora fixadas para a submissão das propostas, o código da proposta que está em fase de carregamento ou que foi já submetida

Tipo	Aperfeiçoamento, simplifica e evita exclusões injustificadas
Justificação	Acolhe-se sugestão do Tribunal de Contas sufragada pela APCPE De acordo com alínea k) do número 2 do Parecer do Tribunal de Contas

28 - Proposta de substituição do n.º 5 do Artigo 70.º (Submissão das propostas):

5- A plataforma eletrónica obriga-se a disponibilizar ao júri do procedimento, ou ao responsável pelo procedimento caso não exista júri, todas as propostas que até à data e à hora fixadas, pela entidade adjudicante, para a sua disponibilização e abertura tenham sido submetidas, independentemente da eventual existência de motivos de exclusão das propostas.

Tipo	Aperfeiçoamento
------	-----------------

Justificação	Acolhe-se benfeitoria sugerida pela Associação para a Contratação Pública Electrónica Segurança: A data e a hora têm de ser definidas pela Entidade Adjudicante.
--------------	---

29 - Proposta de substituição do n.º 1 do Artigo 73.º (Conhecimento do conteúdo das candidaturas, soluções e propostas):

1. Os meios eletrónicos utilizados pelas plataformas eletrónicas devem assegurar que as entidades adjudicantes e os restantes concorrentes só tomam conhecimento do conteúdo das candidaturas, das soluções e das propostas, depois de serem abertas pelo júri do procedimento, ou pelo responsável pelo procedimento, caso não exista júri,

Tipo	Rectificação
Justificação	Associação para a Contratação Pública Electrónica Segurança: O conteúdo só pode ser conhecido depois de o mesmo ser aberto pelo júri

30 - Proposta de substituição do n.º 2 e aditamento de n.º 3 ao Artigo 78.º (Competências de fiscalização):

2 - Todas as entidades e seus agentes utilizadores das plataformas, devem participar ao IMPIC, I.P., e ao GNS quaisquer indícios de infração à presente lei de que tenham conhecimento.

3 - A participação referida no número anterior, deve conter os seguintes pontos:

- a) E-mail utilizador
- b) Nome da Entidade
- c) Contacto Telefónico
- d) Descrição do indício de Infracção e respectiva prova indiciária.

Tipo	Aperfeiçoamento
Justificação	Associação para a Contratação Pública Electrónica Deverá a presente norma ser clarificada no que respeita ao termo “Entidades”, pois o mesmo é subjectivo e abstracto, dando margem a que qualquer agente de mercado possa participar infracções à presente Lei. Por outro lado, deveriam ser definidas regras e modelos de participação das infracções, assegurando que as mesmas deverão cumprir os requisitos apresentados para poderem ser aceites.

31 - Proposta de aditamento ao Artigo 79.º (Auditorias e Recomendações):

5- As entidades referidas no n.1, por sua iniciativa ou a pedido das entidades gestoras de plataformas, devem ainda, sempre que necessário, fazer recomendações e prestar esclarecimentos e emitir Deliberações de Orientação, por forma a clarificar dúvidas sobre o alcance de requisitos funcionais e outras obrigações legais previstas na presente Lei.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica e as boas práticas da Comissão Europeia em matéria de Deliberações de Orientação. A presente norma prevê a possibilidade do IMPIC e do GNS poderem vir a prestar recomendações e esclarecimentos solicitados pelos operadores de plataformas eletrónicas.

32 - Proposta de substituição das alíneas u) e bb) no Artigo 83.º (Infrações graves):

u)O incumprimento da obrigação de utilizar e disponibilizar aos operadores económicos interessados, candidatos ou concorrentes, instrumentos, ou seja, produtos, aplicações e programas informáticos, bem como as respetivas especificações técnicas, compatíveis com os produtos de uso corrente no domínio das tecnologias da informação e da comunicação, de forma a evitar situações discriminatórias, prevista no n.º 1 do artigo 29.º;

Tipo	Rectificação
Justificação	Acolhe-se sugestão da APCPE na sequência das audições Foi retirado na presente norma, o termo “nomeadamente”, por ser demasiado subjectivo, quando se pretende objectividade na apresentação dos instrumentos a disponibilizar aos operadores económicos.

bb)O incumprimento da obrigação de envio do aviso de receção eletrónico para o interessado, prevista no n.º 5 do artigo 65.º;

Tipo	Rectificação
Justificação	Geral Foi retirado na presente norma, o termo “imediato”, uma vez que não está concretizado de forma claro o nível de serviço associado ao mesmo.

33 - Proposta de substituição da alínea o) do Artigo 84.º (Infrações leves)

o)O incumprimento da obrigação de utilizar aplicações e programas informáticos com manual de instalação e utilização, permitindo o acesso a um utilizador com habilitações adequadas nos domínios das tecnologias da informação e comunicação, prevista no n.º 4 do artigo 29.º;

Tipo	Rectificação
Justificação	Geral Foram retiradas da redacção inicial da presente norma, as expressões “de fácil instalação e utilização”, “utilizador normal” e “conhecimentos médios” dada a subjectividade e pouca clareza dos mesmos, colocando em causa a aplicabilidade da norma.

34 - Proposta de aditamento ao Artigo 85.º (Coimas):

2 – São sempre aplicáveis os limites definidos no artigo 329º do Código dos Contratos Públicos.

Tipo	Aditamento
Justificação	Acolhe-se debate em comissão, sufragado pela Associação para a Contratação Pública Electrónica A presente redacção, contempla o previsto no código dos contratos públicos em matéria de coimas a aplicar por incumprimento dos contratos celebrados entre Entidade Adjudicante e Adjudicatária. Com vista a enquadrar o incumprimento contratual com as coimas a aplicar,

35 - Proposta de substituição do Artigo 93.º (Norma transitória):

1-O GNS dispõe de:

a)60 dias após a entrada em vigor da presente lei para publicação da Norma Técnica.

b)60 dias após o pedido por parte das entidades gestoras das plataformas para concluir o processo de credenciação das respectivas equipas de segurança.

2-As empresas gestoras das plataformas eletrónicas dispõem de:

a)120 dias após a publicação da norma técnica do GNS para solicitar a auditoria anual de segurança ao auditor de segurança credenciado pelo GNS.

b)30 dias após a publicação da norma técnica do GNS para solicitar a credenciação das respectivas equipas de segurança.

c)30 dias após entrega do relatório anual de segurança conforme o disposto do n.º3 do artigo 12º, para assegurar o pedido de licenciamento da respectiva plataforma eletrónica, nos termos do artigo 14.º;

d)60 dias após entrada em vigor da presente lei para assegurar o cumprimento das obrigações resultantes da aplicação do artigo 6.º;

e)10 dias para aceitar a verificação da identidade de utilizadores e operadores económicos, nos termos do n.º 3 do artigo 48.º

Tipo	Refeitura do calendário de implementação tendo em conta as alterações e clarificações realizadas
Justificação	Tem-se em conta a audição do GNS e as sugestões da APCPE De acordo com indicação do GNS, seria necessária a introdução de uma norma transitória, para a qual ainda não está definido um prazo e que se tornará fundamental para o planeamento da adequação à presente Lei pelos operadores de plataforma. Adicionalmente, na Audição da COFAP, o GNS salvaguardou a disponibilização de auditores próprios, caso não estivessem disponíveis do mercado, pelo que a presente norma consubstancia essas necessidades e vem tornar mensurável para os operadores os prazos que terão que cumprir.

3 -Tendo em conta que a adaptação pelas entidades gestoras ao estabelecido na presente lei implica custos adicionais para as entidades adjudicantes que, à data da sua entrada em vigor, tenham contratos em vigor com aquelas, é autorizada a aprovação de aditamentos aos atuais contratos, pagos nas condições definidas por portaria, a qual deve prever montantes a pagar em duas parcelas:

a) Parcela sujeita a procedimento contratual, onde estão definidas as funcionalidades e níveis de serviço em caderno de encargos;

b) Parcela Fixa, por cada procedimento realizado na plataforma seleccionada, conforme alínea anterior, numa tabela que diferencie os montantes a pagar por ajuste directo simplificado, ajuste directo, concurso limitado por prévia qualificação, concurso público e outros regimes.

Tipo	Aperfeiçoamento
Justificação	Acolhe-se com melhorias uma sugestão da Associação para a Contratação Pública Electrónica Os contratos com as Entidades Adjudicantes devem ser reajustados em condições a negociar com intervenção

	dos departamentos competentes, para atingir equilíbrio no novo quadro. Não deve nem pode fixar-se em lei os montantes, mas apenas habilitar o Governo a fixá-los, com ponderação de impacto na despesa pública e feitas as contas aos custos para os operadores.
--	--

4 - O número 2 do Artigo.º5 pode ser aplicado, depois de cumprido o prazo definido na alínea b) do número 2 e desde que salvaguardadas as condicionantes resultantes da vinculação ao Sistema Nacional de Compras Públicas ou equivalente.

Tipo	Aditamento
Justificação	Tribunal de Contas No seguimento da alínea g) do número 2 do Parecer do TC, é fundamental que sejam garantidas as regras e princípios do SNCP, pois a obrigatoriedade de escolha de uma plataforma interoperável, poderá colocar em causa a participação num concurso por parte de um operador económico.

Os Deputados do PS,

João Galamba

José Magalhães